AO NÚCLEO DE COMPRAS DE INSUMOS,
DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DF – IGES-DF.

**Ref.:** Edital nº 7843/2025 - Processo SEI nº 04016-00117229/2025-21

**WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA.** ("Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.421.585/0001-37, com sede na Rua Macaúba, lote 01, Águas Claras/DF, comparece à presença de Vossa Senhoria para, tempestivamente[1], com fundamento no item 5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0292/2024 e no art. 5º, LV, da Constituição Federal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa JO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. ("JO COMERCIAL"), cadastrada no CNPJ sob o nº 57.693.512/0001-06, no âmbito do referido certame.

## 1 – **FATOS**

O objeto do Edital nº 7843/2025 é a aquisição de insumos de almoxarifado para atender às necessidades das unidades de saúde administradas pelo IGESDF.

A empresa **JO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.** foi habilitada para fornecimento dos itens 2, 3, 9 e 21, conforme consta da Ata Final de Resumo de Compras.

Os itens 2 e 3 correspondem a aventais para paciente/camisolas descartáveis não estéreis, em falso tecido, com gramatura mínima de 60 g/m². O item 9 corresponde a capote laminado impermeável não estéril, confeccionado em não tecido SMS grau médico laminado em polietileno, com gramatura de 50 g/m², CA conforme NR 6 e registro ANVISA. Já o item 21 corresponde a propé descartável em polipropileno antiderrapante, com gramatura mínima de 25 g/m².

Contudo, foram identificadas irregularidades na documentação apresentada pela JO COMERCIAL, que comprometem a avaliação da qualidade, segurança e conformidade dos produtos ofertados – conforme será demonstrado a seguir.

[1] A Recorrente pediu cópia do processo administrativo em 18.05.2026, contudo, em razão da existência de um recurso corrompido, somente obtiveram acesso às cópias integrais do processo em 19.05.2026. Ressalte-se que, sem acesso à documentação das empresas adjudicadas, não era possível a interposição do recurso contra a habilitação, em evidente violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV e LVI da CF/88).

2 – **A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-SANITÁRIA DOS PRODUTOS OFERTADOS**

O art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor veda o fornecimento de produtos em desacordo com normas expedidas por órgãos oficiais competentes ou, na ausência de normas específicas, pela ABNT ou por entidade credenciada.

No mesmo sentido, o item 1.4.4 do Edital nº 7843/2025 estabelece que a participação no certame implica aceitação integral do edital, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF e das normas técnicas aplicáveis.

No caso dos itens 2, 3 e 21, o edital estabeleceu gramaturas mínimas específicas para os produtos licitados. Os itens 2 e 3 exigem aventais/camisolas descartáveis em falso tecido, com gramatura mínima de 60 g/m². O item 21 exige propé descartável em polipropileno, com gramatura mínima de 25 g/m².

Já o item 9, referente a capote laminado impermeável não estéril, possui especificações técnicas ainda mais sensíveis. O edital exige produto confeccionado em não tecido SMS grau médico laminado em polietileno, impermeável e absorvente, com gramatura de 50 g/m², hipoalergênico, com mangas longas termosseladas, CA conforme NR 6, registro ANVISA, além de conformidade com requisitos de segurança e biocompatibilidade.

Essas características correspondem a requisitos mínimos de segurança e desempenho dos produtos. São atributos diretamente relacionados à eficácia do material e à segurança do uso em ambiente hospitalar.

Por essa razão, a comprovação desses requisitos depende de ensaios laboratoriais próprios, realizados sobre o produto acabado. A gramatura deve ser demonstrada por ensaio compatível com a ABNT NBR 12984, aplicável à determinação da massa por unidade de área em não tecidos.

Para o item 9, também é necessária comprovação compatível com a ABNT NBR 16693:2022, especialmente quanto aos ensaios de resistência à tração, resistência ao rasgo, resistência à penetração de líquidos e resistência à penetração de patógenos transmitidos pelo sangue. Além disso, os atributos de segurança biológica demandam comprovação compatível com a ISO 10993-1 e com a norma indicada pelo cliente para efeito citopático, a ISO 10993-3, além da comprovação de isenção de látex.

Não há como aferir esses requisitos por simples declaração do fornecedor, catálogo comercial, inspeção visual ou toque do material. A análise sensorial pode indicar aparência, textura ou acabamento, mas não comprova gramatura real, resistência, impermeabilidade, biocompatibilidade, ausência de látex ou segurança do produto.

Assim, embora o edital não tenha listado nominalmente todos os laudos laboratoriais a serem apresentados, os laudos técnicos constituem o único meio idôneo para comprovar requisitos objetivos previstos no próprio instrumento convocatório, inexistindo outra forma de aferir os requisitos técnico-sanitários dos produtos licitados.

Não se trata de criar exigência nova após a abertura do certame. Trata-se de exigir comprovação adequada das especificações que já vinculavam todos os licitantes desde a publicação do edital.

No caso, a JO COMERCIAL não apresentou documentação técnica suficiente para demonstrar que os produtos acabados atendem às características básicas de segurança e eficácia exigidas para os itens 2, 3, 9 e 21, como será amplamente demonstrado a seguir.

Essa situação viola o item 1.1.1 do edital, que impõe a observância da isonomia, da vinculação aos critérios fixados no edital, do julgamento objetivo, da boa-fé, da perenidade do fornecimento de insumos e da prestação de serviços de saúde essenciais, contínuos e ininterruptos. Também contraria o art. 2º do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, quanto à isonomia, ao julgamento objetivo e à vinculação aos critérios fixados no edital, bem como o art. 14, X, do Regulamento, que exige a definição da especificação qualitativa do objeto e dos critérios de julgamento das propostas.

## 3 – OS LAUDOS NÃO APRESENTADOS E AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS NÃO COMPROVADAS PELA JO COMERCIAL

### 3.1 – Ausência de comprovação da gramatura dos itens 2, 3 e 21 — ABNT NBR 12984

O edital exige gramatura mínima de 60 g/m² para os itens 2 e 3, relativos a aventais descartáveis, e gramatura mínima de 25 g/m² para o item 21, relativo a propé descartável em polipropileno.

A **gramatura** é característica essencial desses produtos, pois interfere diretamente na densidade, resistência, durabilidade e qualidade do material ofertado. Por isso, não pode ser aferida por simples análise visual, toque do material ou declaração comercial do fornecedor.

A comprovação adequada da gramatura demanda ensaio laboratorial específico, conforme a **ABNT NBR 12984**, que trata da determinação da massa por unidade de área em não tecido.

No caso, a JO COMERCIAL não apresentou laudo conforme a ABNT NBR 12984 referente aos produtos acabados ofertados para os itens 2, 3 e 21. Com isso, não comprovou que os produtos possuem a gramatura mínima exigida pelo edital.

A ausência dessa comprovação impede a aferição objetiva da conformidade dos produtos e compromete o julgamento da proposta, pois itens com gramaturas distintas não podem ser tratados como equivalentes.

3.2 – **Ausência de comprovação da gramatura do item 9 — ABNT NBR 12984 e ABNT NBR 16693:2022**

O edital descreve no item 9, capote laminado impermeável não estéril com gramatura de 50 g/m².

A **ABNT NBR 16693:2022**, norma aplicável aos aventais e capotes de procedimentos, prevê que, para orientação do mercado consumidor e atendimento à legislação vigente, a mensuração da gramatura deve observar a norma adequada ao tipo de material, com utilização da **ABNT NBR 12984** para não tecidos.

Portanto, a comprovação da gramatura do capote ofertado não pode decorrer de declaração genérica ou de informação comercial. Deve ser demonstrada por laudo técnico compatível com a ABNT NBR 12984, relativo ao produto acabado.

No caso, a JO COMERCIAL não apresentou laudo de gramatura conforme a ABNT NBR 12984 para o item 9. Com isso, não comprovou que o capote ofertado possui a gramatura exigida pelo edital nem que atende ao parâmetro técnico previsto na ABNT NBR 16693:2022.

A ausência dessa comprovação compromete a avaliação da qualidade e da conformidade do capote ofertado.

3.3 – **Ausência de Certificado de Aprovação – CA, conforme NR 6**

O edital exige, para o item 9, **CA conforme NR 6**.

O **Certificado de Aprovação**, emitido pelo Ministério do Trabalho, é documento essencial para comprovar que o equipamento de proteção individual atende aos requisitos mínimos de segurança e desempenho previstos na legislação aplicável.

No caso, a JO COMERCIAL não apresentou o Certificado de Aprovação do produto ofertado para o item 9. A ausência desse documento impede a comprovação da regularidade do equipamento como EPI e compromete a validação de sua conformidade para uso em ambiente hospitalar.

Portanto, a JO COMERCIAL não comprovou o atendimento ao requisito de CA previsto expressamente no edital para o item 9.

3.4 – **Ausência de comprovação da segurança biológica do item 9 — ISO 10993-1 e ISO 10993-3**

O item 9 exige produto hipoalergênico, seguro para uso em ambiente hospitalar e compatível com as exigências de segurança aplicáveis a produtos para saúde.

A **ABNT NBR 16693:2022** dispõe, em seu item 8.2, que os aventais de procedimentos não cirúrgicos são produtos para saúde, ou produtos correlatos, e devem atender à legislação vigente. A própria norma indica que essa legislação compreende, entre outros requisitos, critérios de biocompatibilidade, nos termos da **ABNT NBR ISO 10993-1**, além de informação sobre presença de látex de borracha natural, rotulagem e embalagem.

A avaliação biológica de produtos para saúde é tratada pela **ISO 10993-1**, que estabelece diretrizes para avaliação e ensaio dentro de processo de gerenciamento de risco, inclusive quanto à citotoxicidade, irritação e sensibilização cutânea.

Além disso, conforme apontado pelo cliente, a JO COMERCIAL também não apresentou laudo de efeito citopático segundo a **ISO 10993-3**, relativo à matéria-prima dos produtos.

Sem esses documentos, não é possível confirmar, de forma técnica e objetiva, que o produto ofertado é seguro e compatível com a finalidade hospitalar prevista no edital.

3.5 – **Ausência de comprovação de isenção de látex**

A **ABNT NBR 16693:2022**, em seu item 8.2, prevê que os aventais de procedimentos não cirúrgicos devem atender à legislação vigente, inclusive quanto à informação sobre presença de látex de borracha natural.

A isenção de látex é informação relevante para a segurança do produto, pois a presença desse material pode causar reações alérgicas, irritações cutâneas e eventos adversos em pessoas sensíveis.

A mera indicação comercial de que o produto é livre de látex não substitui a comprovação técnica correspondente. A segurança do produto deve ser demonstrada por documento idôneo, relativo ao material efetivamente ofertado.

No caso, a JO COMERCIAL não apresentou laudo de isenção de látex do produto acabado ofertado para o item 9.

A ausência dessa comprovação compromete a análise da segurança do produto e impede a conclusão segura de conformidade com as normas aplicáveis.

3.6 – **Ausência de laudo quanto à presença de amido — ABNT NBR 13350:2025**

A JO COMERCIAL também não apresentou laudo que comprove a presença de amido no produto acabado, conforme a **ABNT NBR 13350:2025**, norma indicada pelo cliente como aplicável à análise dessa característica.

A ausência desse laudo compromete a análise documental e a avaliação da qualidade do produto ofertado, pois impede a verificação técnica de requisito associado à composição e à segurança do material.

Considerando a finalidade hospitalar do item 9, a conformidade do produto acabado deve ser demonstrada por meio idôneo, especialmente quando a característica avaliada pode impactar a segurança do usuário.

Portanto, a JO COMERCIAL não comprovou, por meio técnico adequado, o atendimento ao requisito relacionado à presença de amido no produto acabado.

3.7 – **Apresentação incompleta dos laudos conforme ABNT NBR 16693:2022**

A JO COMERCIAL apresentou laudos relacionados à ABNT NBR 16693:2022 de forma incompleta, contemplando apenas os ensaios de resistência à tração em condição seca e úmida.

Contudo, para comprovação adequada da qualidade e segurança do capote ofertado, permanecem ausentes ensaios relevantes previstos na norma, como resistência à penetração de patógenos transmitidos pelo sangue, utilizando bacteriófago Phi-X174, resistência à penetração de líquidos por ensaio de impacto e pressão hidrostática, além de resistência ao rasgo em condição seca e úmida.

Esses ensaios guardam relação direta com a finalidade do produto e com as especificações do edital, especialmente porque o item 9 exige capote laminado impermeável, não estéril, confeccionado em SMS grau médico laminado em polietileno, com proteção compatível com o uso em ambiente hospitalar.

A comprovação apenas parcial dos ensaios não permite concluir que o produto acabado atende integralmente à ABNT NBR 16693:2022 nem às especificações técnicas do edital.

Portanto, os documentos apresentados pela JO COMERCIAL são insuficientes para comprovar a conformidade técnica do item 9.

## 4 - OS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a reforma da decisão que habilitou a empresa JO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. para os itens 2, 3, 9 e 21 do Edital nº 7843/2025, a fim de que se verifique a efetiva comprovação da conformidade dos produtos acabados com as especificações editalícias, à luz do art. 37 da Constituição Federal, do art. 39, VIII, do CDC, dos arts. 2º e 14, X, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF e dos itens 1.1.1, 1.4.4, 3.2.1.2, 3.2.6, 4.12, 13.1 e 13.5 do edital.

Caso se confirme a ausência de comprovação idônea, especialmente quanto às normas ABNT NBR 12984, ABNT NBR 16693:2022, ISO 10993-1, ISO 10993-3 e ABNT NBR 13350:2025, bem como quanto ao Certificado de Aprovação – CA, laudo de isenção de látex e demais ensaios laboratoriais necessários, requer-se a adoção das providências cabíveis, com a consequente

desclassificação da JO COMERCIAL para os referidos itens, diante da insuficiência da documentação técnica apresentada.

Pede deferimento.

Brasília, 20 de maio de 2026.

**WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA.**

Outlook

# RECURSO WINNER - Edital nº 7843/2025 - Processo SEI nº 04016-00117229/2025-21

**De** Jackson Andrade <jackson.winnerbrasil@gmail.com>
**Data** Qua, 20/05/2026 21:10
**Para** CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>; TANIA APARECIDA ISIDIO SANTOS <tania.i.santos@igesdf.org.br>

2 anexos (630 KB)
Recurso Winner contra habilitação SYMEX.pdf; Recurso Winner contra habilitação JO COMERCIAL.pdf;

Prezados,

Segue em anexo o Recurso referente ao Edital nº 7843/2025 - Processo SEI nº 04016-00117229/2025-21.

Por favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

--
Departamento Comercial
Winner Indústria de Descartáveis Ltda.
+ 55 61 3435-6750 / 6754
e-mail: comercial@winnerindustria.com.br
www.winnerindustria.com.br